



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.728683/2015-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.074 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** GERALDO HAROLDO DE PAIVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, a data de início da moléstia grave, para fins da isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, é aquela identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a autuação por omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.728683/2015-54, em face do acórdão nº 12-80.294, julgado pela 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), na sessão de julgamento de 07 de abril de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*"Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 5/9, relativa ao exercício 2014/ano-calendário 2013, em que o saldo do imposto a restituir ajustado foi de R\$ 3.935,02 (fl. 8).*

*De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 6, houve apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 363.117,09, do Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais.*

*À fl. 6 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2/4, por intermédio de sua procuradora, conforme instrumento de mandato de fl. 10, alegando, em síntese, ter direito à isenção do imposto de renda pessoa física por ser aposentado e portador de moléstia grave, de acordo com os documentos em anexo (fls. 12/17), e que o Centro de Saúde Tia Amância é serviço médico oficial. Requer também a prioridade prevista no art. 69-A da Constituição de 1988.*

*Nos termos da fl. 43, o processo foi encaminhado para julgamento."*

A 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) entendeu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os rendimentos recebidos são isentos com base no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988

com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 69/73, reiterando as alegações da impugnação. Ademais, em anexo ao recurso voluntário, promove o contribuinte a juntada de documentos, às fls. 74/83, de modo a comprovar a existência de moléstia grave.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

O contribuinte alega que seus proventos de aposentadoria são isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, conforme documentos juntados ao processo.

O pleito de isenção do contribuinte está previsto no inciso XXXIII, do art. 39, do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, que tem como base legal o inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com alterações do art. 47, da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

*Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”*

[...]

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial*

**emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).**

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

**III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

(grifou-se)

Do dispositivo legal mencionado, infere-se que duas condições básicas devem ser preenchidas pelo contribuinte que pretende pleitear a isenção decorrente de moléstia grave, sendo a primeira que os rendimentos recebidos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a segunda concernente à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial.

A DRJ de origem compreendeu que não teria o contribuinte direito a isenção por moléstia grave, pelos argumentos abaixo transcritos do voto do Relator:

*"Todavia, o documento apresentado não foi emitido em papel timbrado da instituição médica e tampouco contém os requisitos mínimos, dentre eles o número de matrícula funcional da médica que o assinou junto ao órgão público, de modo a vincular a profissional a algum serviço médico de saúde oficial.*

*Ressalte-se que o documento juntado ao presente processo, de fl. 17, não esclarece esse fato, tendo em vista que se refere à médica Dra. Eliana Miranda, genericamente, na função pública de gerente de unidade de saúde.*

*Cabe destacar que o documento não afirma textualmente que o contribuinte é portador de neoplasia maligna em 2013, ano-calendário em análise, limitando-se a informar que o interessado "...está sob cuidados médicos desde 29/03/2004 segundo relatório médico em anexo do Dr.Otacílio José Bicalho..."*

*Verificando-se esse relatório médico que foi anexado ao processo nº 15504.722232/2014-22, observa-se que o contribuinte foi submetido à prostatectomia radical em 29/03/2004, fazendo controle ambulatorial semestralmente desde então, porém sem asseverar literalmente que é portador de moléstia grave em 2013.*

*Faz-se mister reproduzir, a seguir, trecho do Termo Circunstanciado constante do processo de nº 15504.722232/2014-22, ora juntado aos autos por esta instância*

*julgadora (fls. 47/49), referente ao ano-calendário 2009, ao analisar o mesmo documento:*

**“Respondendo a uma consulta feita pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, a Prefeitura de Belo Horizonte informou que os médicos contratados/nomeados para a perícia médica da PBH são lotados na Gerência de Saúde do Servidor e Perícia Médica e possuem carimbo de peritos e médicos da GSPM.**

**Não existe, pelo menos pelo que é demonstrado no documento apresentado, nenhuma evidência da investidura da Dra. Eliana Miranda e S. Moreira do “munus” da emissão de laudos concessivos da isenção preconizada no art. 30 da lei nº 9.250/95.**

Em face do acima exposto, o laudo apresentado não se presta a fazer prova junto à Receita Federal do Brasil de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda.”

*Cabe reparar, ainda, que a legislação do imposto de renda exige para validade do laudo médico que tal instrumento revista-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.*

**Quanto à cópia do *Ofício nº 1366/2014 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que comunica o deferimento do pedido de isenção do imposto de renda, cumpre esclarecer que não supre a apresentação de um laudo médico pericial oficial, nos termos da legislação tributária, que identifique o início da moléstia grave.***

*Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para a comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave no ano-calendário 2013.*

*Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos recebidos são isentos com base no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.”*

*(grifou-se)*

No caso, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 363.117,09, no exercício 2014. A descrição dos fatos que consta na notificação de lançamento (fl. 06), foi o seguinte:

*"O contribuinte pleiteia isenção por moléstia grave, apresentando um laudo emitido pelo C. S. Tia Amância e assinado pela Dra. Eliana Miranda e S. Moreira CRM 12997. Não há, no documento apresentado, qualquer evidência da investidura da referida profissional pela Prefeitura de Belo*

---

*Horizonte do "munus" da emissão de laudos concessivos de isenção como preconizado no art. 30 da Lei nº 9.250/95."*

Consoante já referido no início deste voto, o contribuinte apresentou documentos em anexo ao recurso voluntário, recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado. Portanto, passa-se a análise dos documentos que constam nos autos.

Conforme documento de fl. 46 dos autos, o contribuinte está aposentado, a pedido, desde 04 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Pelo laudo médico oficial, de fl. 74, verifica-se que o contribuinte é portador de adenocarcinoma de próstata (CID C61). Ainda, é referido que a moléstia em questão é aquela referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95 seria a neoplasia maligna.

O laudo é de serviço médico oficial, consoante carimbo da UBS - Sagrada Família do Município de Belo Horizonte. No carimbo que consta no laudo pericial há o CNPJ de nº 18.715.383/0001-40. Em consulta ao *site* da Receita Federal do Brasil, em consulta a inscrição e situação cadastral, verifica-se que este CNPJ é do Município de Belo Horizonte.

Ainda, verifica-se que o laudo não possui data de validade, sendo ele emitido em 01/03/2016. No entanto, está declarado no laudo que o contribuinte é portador da moléstia grave desde 04/2004.

Acrescenta-se que o laudo pericial ora apreciado foi realizado pelo médico Reginaldo Martello, CRM/MG 13.917, sendo sua especialidade a urologia.

Em fl. 75, é ainda apresentado um atestado do médico Reginaldo Martello, CRM/MG 13.917, BM (boletim de matrícula) nº 48.824-4, também do médico, para isenção de imposto de renda, cujo teor é abaixo reproduzido:

"ATESTADO MÉDICO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Segurado/Examinado: GERALDO HAROLDO PAIVA

Documento de Identificação: MG-868,908 CPF: 044594236-34

Atesto para os devidos fins que se fizerem necessários junto ao INSS/Ministério da Fazenda- Receita Federal, que o segurado identificado acima, é portador de NEOPLASIA MALIGNA (CIDI 0=C61)

OBSERVAÇÕES: paciente acima é portador de ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA (CID I 0=C61), diagnosticado em FEVEREIRO/2004, através de BIÓPSIA PROSTÁTICA TRANS RETAL, mostrando TUMOR MALIGNO PROSTÁTICO (ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA, Gleason=3+4=7). Foi submetido a TRATAMENTO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL) em 29/03/2004. Deverá permanecer em controle urológico por tempo indeterminado, devido ao RISCO DE RECIDIVA DA DOENÇA em qualquer época, pois essa Neoplasia Maligna não apresenta garantia de cura.

Está agora em tratamento de NEOPLASIA PULMONAR, COM METÁSTASES CEREBRAIS, já tendo feito RADIOTERAPIA E ESTÁ EM

---

TRATAMENTO COM DROGAS ORAIS ESPECÍFICAS, conforme documentos anexos.

Belo Horizonte, 29/02/2016."

Por fim, às fls. 76/78 são apresentados documentos complementares (exames médicos e laboratoriais) pelo contribuinte para provar que ele faz jus a isenção.

Assim, verifica-se que desde 04/2004 faz jus o contribuinte a isenção por moléstia grave. Logo, considerando que o período abrangido na presente notificação de lançamento é do exercício 2014, entendo que o contribuinte neste período possui direito a isenção por moléstia grave, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Portanto, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado e tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a autuação por omissão de rendimentos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator